DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9454/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/9549/2013
PROTOCOLO	: 1422200
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: CACILDO DAGNO PEREIRA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 015/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 024/2013
OBJETO DA ATA	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
COMPROMITENTE	: CIRUMED COMÉRCIO LTDA
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO REGULAR – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – ATOS REGULARES E LEGAIS - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 024/2013** - (peça 08) que deu origem à **Ata de Registro de Preços n.º 015/2013** – (peça 02).

O presente procedimento licitatório encontra guarida nas disposições contidas na Lei Federal nº 10.520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8.666/93 e demais legislações aplicáveis.

O objeto desta licitação recai sobre a aquisição de medicamentos para atender o Fundo Municipal de Saúde – FMS – Unidade Mista Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, conforme consignado no Edital - (peça 08 – fls. 1).

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada no Edital, item 14 - (peça 08 - fls. 14).

O prazo de vigência estabelecido na presente Ata de Registro de Preços é de 12 (doze) meses, conforme item 3 - (peça 02 – fls. 6).

A análise desta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório, conforme o previsto no artigo 120, I, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela

Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise Conclusiva **ANA-2ª ICE-5330/2015** - (peça 23).

O douto Ministério Público de Contas, comungando do mesmo entendimento, exara o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO–18198/2015** - (peça 24) opinando pela *legalidade* e *regularidade* de todo o processado.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório realizado na modalidade *Pregão Presencial nº 024/2013* foi instaurado visando à aquisição de medicamentos para atender o Fundo Municipal de Saúde – FMS – Unidade Mista Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, conforme consignado no Edital - (peça 08 – fls. 1).

O quadro final das empresas vencedoras da licitação ficou assim demonstrado:

Empresas Vencedoras
Cirumed Comércio Ltda
Mega Comércio de Produtos Hospitalares Ltda
Villa Med Comercial Hospitalar Ltda - me

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, entende estarem em estrita obediência às formalidades exigidas para a seleção da melhor proposta, estando, pois, revestidos dos aspectos atinentes à *legalidade* e *regularidade* no seu processamento, nos seguintes termos - (peça 23 – fls. 5), *in verbis*:

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 024/2013** realizado pelo **Município de Santa Rita do Pardo/MS e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 015/2013** assinada pelos promitentes contratantes: **Município de Santa Rita do Pardo/MS** (CNPJ: 01.561.372/001-50) **e a empresa Cirumed Comércio Ltda** (CNPJ Nº 26.853.028/0001-65), nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013".

O douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em apreço, mediante a seguinte dicção - (peça 24 - fls. 1), *in verbis*:

> "Pelo que dos autos constam e, diante da manifestação do corpo técnico às fls. 289/293, **este Ministério Público de Contas**, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual nº 148/2010, **conclui pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 024/2013 (sic)**, ás fls. 267/274, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 120, incisos I, "a", e artigo 122, incisos I, II, ambos do regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013".

Desta forma, acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 024/2013* se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos derivados da *Ata de Registro de Preços nº 015/2013* nele fundamentada.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 024/2013** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 015/2013** firmada entre o **Município de Santa Rita do Pardo/MS**, CNPJ/MF nº 01.561.372/0001-50, por intermédio do Departamento de Licitações e Compras, representado por seu titular, Senhor Admir Bezerra da Silva, CPF/MF nº 782.816.101-82, como promitente contratante, e a Empresa **Cirumed Comércio Ltda,** CNPJ/MF n.º 26.853.028/0001-65, representada pelo Senhor Aurélio Nogueira Costa, CPF/MF n.º 036.145.098-26, como compromitente, por atenderem às disposições contidas nas disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art.

70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de dezembro de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator